



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 104/2020

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente de Combate à exploração do trabalho infantil no Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir campanha permanente no âmbito municipal, de combate à exploração do trabalho infantil, nos termos abaixo:

Art. 1º Fica instituída a **Campanha Permanente de Combate à Exploração do Trabalho Infantil** no Município de Sorocaba.

§1º A **campanha** de que trata o caput deste artigo **far-se-á** mediante a veiculação em todos os próprios públicos, através de mídia visual e sonora, da advertência: "Trabalho Infantil é ilegal! Disque 100 e denuncie".

§2º A Câmara Municipal de Sorocaba também deverá divulgar em sua sede a advertência prevista no §1º deste artigo.

Art. 2º As feiras livres e os cemitérios públicos e particulares ficam obrigados, quando não for possível usar mídia sonora ou visual, a afixar placa com a advertência prevista no §1º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento desta Lei, **nos cemitérios particulares**, acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada no caso de reincidência.

Art. 3º A campanha de que trata esta Lei poderá abranger também atividades que conscientizem à população sobre a necessidade do combate à exploração do trabalho infantil por meio de:

- I) palestras e seminários;
- II) campanhas publicitárias institucionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III) utilização de recursos auxiliares como folders, adesivos, vídeos informativos, entre outros.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal**, nota-se que a instituição de campanha **não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a **criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência.** Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Não interferência em gestão**

administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes.

Ação improcedente.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2086116-14.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 07 de agosto de 2019].

Por seguinte, no **aspecto material**, a proposição promove discussões sobre políticas públicas relacionadas ao combate à exploração do trabalho infantil, prevista pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide Constituição Federal)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, verifica-se que sobre o tema, **há legislação municipal prevendo o Dia e a Semana de Combate ao Trabalho Infantil, conforme a Lei nº 11.775, de 1º de agosto de 2018, o que, contudo, não impede a eventual aprovação deste PL**, visto que a intenção deste não é a instituição de data comemorativa (que já existe), mas sim, de uma campanha permanente sobre a temática em questão.

Por fim, nota-se que o Projeto de Lei em análise **não atribui qualquer obrigação explícita ao Poder Executivo**, posto que trata da matéria de forma genérica, sem qualquer determinação de ação concreta, tendo suas exigências expressas voltadas apenas para a iniciativa privada, estando de acordo com a atual posição do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de junho de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica